

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069/PR

RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: ÂNGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADO: CLEBER MARCONDES **PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 506663/2023**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. REAFIRMAÇÃO. PROVIMENTO.

- 1. Tem repercussão geral o tema atinente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados.
- 2. O custeio da sucumbência pelo vencido harmoniza-se com a remuneração do advogado do vencedor de maneira adequada e condizente com a dignidade da advocacia e com o trabalho efetivamente desenvolvido.
- 3. A legislação processual civil há de se compatibilizar com os valores e as normas fundamentais da Constituição, razão pela qual a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC viabiliza a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, para evitar a condenação do vencido em valores exorbitantes, e concretiza, pelo vértice da proibição de excesso, o direito à isonomia e de acesso à justiça.
- 5. Proposta de Tese de Repercussão Geral: "É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios



sucumbenciais por equidade, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8°, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, § 3°, do Código de Processo Civil, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor".

— Parecer pelo reconhecimento da repercussão geral do tema controvertido e pela reafirmação da jurisprudência pacificada sobre o tema, com o provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, bem como a fixação da tese sugerida.

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Rosa Weber,

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, por meio do qual se discute a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados.

Na origem, o acórdão lavrado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença do juízo de primeiro grau, que, ao excluir o devedor solidário do polo passivo de execução fiscal, aplicou o § 8º do artigo 85 do CPC para fixar os honorários sucumbenciais, devido à inexistência de proveito econômico e tampouco condenação.



No acórdão recorrido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu serem de observância obrigatória os percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC quando presente a Fazenda Pública na demanda, apenas cabendo o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
- 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do \S 8º do artigo 85 isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.
- 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".
- 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a



aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

- 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.
- 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).
- 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.
- 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no \S 8º, do art. 85 do CPC".
- 9. Não se pode alegar que o art. 8° do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2° e 3° , com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os



honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

- 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o \S 8º ou o \S 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.
- 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL CONPEG deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.
- 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.
- 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o



próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

- 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").
- 15. Cabe ao autor quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.
- 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.
- 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória apenas contribui para que demandas



frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

- 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão sob o ponto de vista econômico em torno da racionalidade de iniciar um litígio.
- 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.
- 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.
- 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.
- 22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não



condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3° , 4° , 5° e 6° , do CPC, nos termos da fundamentação.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão impugnada violou "a isonomia (art. 5º, caput, da CF), a diretriz de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CF) que conduza à redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, da CF), a separação dos poderes (art. 2º), a cláusula do devido processo legal em sua acepção substantiva (art. 5º, XXXIV, da CF) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), bem como, em determinados contextos, a preponderância do interesse público sobre o particular (arts. 3º, IV, 37, caput, e 66, § 1º, da CF)".

Afirma a relevância da matéria, tendo em conta que, na mesma sessão de julgamento do acórdão recorrido, foram apreciados o REsp 1.906.618/SP, o REsp 1.850.512/SP e o REsp 1.877.883/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Alega que, "à medida que a União corra o risco de uma condenação de tal forma desarrazoada e dissociada de patamares equânimes, obviamente ela restará alijada do devido processo legal, – em sua dimensão substantiva e que fundamenta a



razoabilidade segundo essa Corte –, e também do acesso ao Judiciário, garantia essa também assegurada às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal".

Aponta a necessária observância ao princípio da justa remuneração e que a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, com base em valores previamente estabelecidos, "pode gerar uma distorção na remuneração dos causídicos seja para MAIS, seja para MENOS, em detrimento da coletividade que, ao final, arcará com tais valores".

Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Encaminhados os autos à Presidência, a Procuradoria-Geral da República apresenta, desde já, petição visando ao reconhecimento da repercussão geral do tema controvertido com a reafirmação da jurisprudência pacificada, a fim de que se dê provimento ao presente recurso extraordinário.



1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA (ART. 1.036, § 6º, DO CPC).

Foram observados os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, tendo em vista que a matéria está devidamente prequestionada, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório e a controvérsia é de índole constitucional.

Além disso, a natureza constitucional da matéria evidencia-se no fato de que a análise da fixação de honorários advocatícios, de acordo com os percentuais previamente fixados pelo legislador e sem a possibilidade de ponderação diante de circunstâncias concretas, representa violação ao art. 5°, incisos I e XXXV, da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, o direito à isonomia e de acesso à justiça.

2. DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA EM DEBATE.

O tema da fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados, detém densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de sua repercussão geral.



Dispõe o art. 1.035, § 3º, I, do Código de Processo Civil que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a existência de repercussão geral, segundo a norma, quando o recurso extraordinário questiona decisão que vai de encontro a enunciado ou jurisprudência dominante da Suprema Corte.

Tal previsão normativa traduz a presença do binômio de relevância e transcendência do caso concreto e, portanto, da sua repercussão geral, considerando que o acórdão recorrido destoa da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes.

Destaca-se a densidade sociopolítica e a litigiosidade da matéria, mostrando-se recomendável que a Suprema Corte analise a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando houver dissociação evidente entre o trabalho desempenhado e o valor estabelecido a partir de critérios legais, fixando orientação vinculante e *erga omnes*, ante os reflexos do tema nos âmbitos político, social e jurídico.

A norma extraída dos §§ 3°, 5°e 8° do art. 85 do Código de Processo Civil, que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios de acordo com os percentuais previamente instituídos pelo legislador, sob a ótica constitucional, interfere na esfera da isonomia e do acesso à justiça. O tema



também está alinhado com o ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

Nesse contexto e tendo em conta o potencial de multiplicação da controvérsia e os efeitos sociais de sua resolução, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA requer a Vossa Excelência a inserção do recurso no Plenário Virtual, aplicando-se ao caso a sistemática de Repercussão Geral.

3. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA: DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A possibilidade de reafirmação da jurisprudência dominante, prevista no art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ocorre na mesma ocasião em que realizada a apreciação da existência de repercussão geral. Isso se justifica pelo fato de que se está apenas a robustecer a convicção da Corte acerca de matéria sobre a qual já há entendimento firmado.

É o que ocorre na hipótese concreta, em que se evidenciam os requisitos para que, desde já, o Tribunal decida pela reafirmação de sua jurisprudência.

A interpretação literal dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC conduz à conclusão de que a fixação dos honorários advocatícios somente poderia se



dar por apreciação equitativa do juiz quando "inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo". Sendo parte a Fazenda Pública, os honorários haveriam de ser fixados apenas de acordo com os parâmetros do § 3º.

Ocorre que juízes e tribunais perceberam que a leitura desses dispositivos de forma descontextualizada e adstrita à literalidade do texto levaria à condenação do vencido em valores exorbitantes a título de honorários, totalmente incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo advogado no curso do processo. Daí a utilização, nesses casos, de outros métodos de interpretação da lei, a fim de se chegar à compreensão mais adequada do Direito.

Para que a interpretação literal do texto legal seja válida, há de se evitar não só a contrariedade à Constituição Federal, mas também assegurar conformidade aos valores constitucionais.

Admitir a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sempre em percentuais previamente estabelecidos pelo legislador, sem a indispensável correlação entre o trabalho desempenhado pelo advogado do vencedor e a sua remuneração, violaria a garantia constitucional de acesso à justiça. Os honorários sucumbenciais representam parcela significativa dos custos do processo e, se arbitrados em valores elevados, comprometeriam, significativamente, esse direito fundamental.



Sob outra ótica, eventual interpretação literal do art. 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil ainda ofende o princípio constitucional da isonomia, tendo em conta que dá ensejo ao arbitramento de honorários díspares a advogados em situação materialmente idêntica ou muito semelhante, criando uma situação de desequilíbrio processual.

Na hipótese de demandas em que seja parte a Fazenda Pública, o legislador teve o propósito de garantir a justa remuneração do trabalho advocatício. É dizer, os percentuais referidos no § 3º do art. 85 do CPC são menores do que os previstos no § 2º porque a justa remuneração repele tanto os valores irrisórios quanto os exorbitantes. Para evitar o enriquecimento sem causa, foi estabelecida gradação para essas hipóteses, tendo em vista que, muitas vezes, dizem respeito a demandas envolvendo valores vultosos.

Há que se considerar, ainda, que a condenação em honorários exorbitantes nas demandas envolvendo a Fazenda Pública vai de encontro à lógica subjacente à ordem constitucional, uma vez que impõe ao Estado ônus financeiro relevante, comprometendo as suas finanças e a efetivação de políticas públicas relevantes.

Identificadas em concreto essas distorções, cabe ao juiz valer-se de outros métodos de interpretação da lei para chegar à solução mais justa e conforme ao Direito. Como afirma Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser



interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

1.

A legislação processual civil há de ser ordenada e interpretada em conformidade com os valores e as normas fundamentais do texto constitucional. Respeita a Constituição e a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, no sentido de permitir a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, para evitar a condenação do vencido em valor exorbitante.

A interpretação extensiva do § 8º do art. 85 do CPC visa a alcançar a justa remuneração à atividade advocatícia pelo vértice da proibição do excesso, concretizando o direito à isonomia e de acesso à justiça.

Em inúmeros casos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **ratificou** essa compreensão, ao admitir a fixação equitativa de honorários advocatícios sempre que o arbitramento de acordo com a tarifação legal conduzir a valores incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado².

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 150.

AO 613 ED-segundos-AgR / BA, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 21.10.2021; EDcl na ACO 2.988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 11.3.2022; EDcl na ACO 637/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ de 24.6.2021; ACO 3094 AgR / DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2.8.2018; ACO 1273 ED-terceiros/ PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 20.11.2020.



O caso concreto tem estrita identidade fático-jurídica com os referidos precedentes. Assim, uma vez reconhecida a existência da repercussão geral, é dado ao Supremo Tribunal Federal reafirmar a sua jurisprudência.

Sugere-se, desde já, a fixação de tese no sentido de que é admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8°, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, §3°, do Código de Processo Civil e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor.

4. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caso Vossa Excelência entenda dispensável a aplicação da sistemática da Repercussão Geral ao paradigma, apreciando-se desde logo o recurso da Fazenda Nacional, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo seu provimento, nos termos do art. 13, V, d, do Regimento Interno do STF, uma vez que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante da Suprema Corte.



No caso concreto, inexiste benefício econômico estimável, uma vez que houve apenas a exclusão do recorrido do polo passivo da execução fiscal. No entanto, o débito de R\$ 2.477.191,60 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos) subsistiu integralmente.

Ao considerar a matéria debatida, a ausência de dilação probatória, a tramitação célere do feito e o trabalho desenvolvido pelo advogado nos autos do processo, o juízo de primeiro grau decidiu aplicar o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Se tivesse seguido apenas os parâmetros do § 3º da norma, o resultado seria a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valores exorbitantes a título de honorários advocatícios, em manifesta desproporção ao trabalho desenvolvido nos autos pelo advogado.

Nesses casos, na linha dos argumentos apresentados na seção anterior, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública, em percentuais previamente fixados pelo legislador não somente veicula pretensão contrária à jurisprudência dominante do STF, mas também dificulta o acesso à justiça, aprofunda a desigualdade entre as partes e causa elevado prejuízo ao Erário.

Por essa razão, há de ser dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.



5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pela submissão do recurso extraordinário interposto à sistemática da Repercussão Geral, com a reafirmação da jurisprudência dominante do STF e provimento do recurso da Fazenda Nacional, sugerindo a fixação da seguinte tese:

É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8°, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, § 3°, do Código de Processo Civil e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor.

Caso reconhecida a repercussão geral da controvérsia sem reafirmação da jurisprudência, pede, desde já, nova vista dos autos, para manifestação sobre o tema a ser definido, na forma do art. 1.038, III, do Código de Processo Civil.

Brasília, data da assinatura digital.

Lindôra Maria Araújo Vice-Procuradora-Geral da República Assinado digitalmente

[BFP-RSRL-MCTF]